



PROJETO DE LEI N° DE DE DE 2023.

“AUTORIZA A UTILIZAÇÃO DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO PARA A PRÁTICA DE ATIVIDADES DE COMBATE À INSEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL NO ESTADO DE GOIÁS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os espaços das escolas da rede pública estadual de ensino poderão ser utilizados, sem prejuízo dos educandos, no combate à insegurança alimentar e nutricional.

Art. 2º Esta lei tem como objetivos

I - Garantir a segurança nutricional e alimentar da população do Estado de Goiás

II - Viabilizar projetos de cozinha comunitária nos espaços das escolas públicas da rede estadual de ensino;

III - Garantir a sustentabilidade das ações de combate à fome realizadas por movimentos sociais, associações de moradores e demais organizações da sociedade civil;

IV - Prevenir situações de risco social;

V - Fortalecer ações coletivas e identitárias nas comunidades;





VI - Fomentar o processo de integração da escola com a sociedade, nos termos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

VII - Conscientizar alunos, familiares, profissionais da educação e indivíduos atendidos acerca de segurança e soberania alimentar e nutricional, por meio de cursos de formação e ciclos de palestras.

Art. 3º Os espaços, mediante ato administrativo do Poder Executivo, poderão ser integralmente cedidos aos finais de semana e compartilhados durante os dias letivos com entidades sem fins lucrativos que comprovem atuação no combate à fome e também com as associações de moradores organizadas para esse fim.

Art. 4º As entidades sem fins lucrativos e as associações de moradores que fizerem uso dos espaços deverão prezar pela limpeza e conservação dos mesmos e responderão por danos que forem constatados

Parágrafo único. A direção da unidade escolar fiscalizará a utilização dos espaços e comunicará o órgão responsável em caso de avarias.

Art. 5º O Poder Executivo poderá, na forma da lei, destinar alimentos excedentes da merenda escolar aos projetos de combate à insegurança alimentar e nutricional, desde que, sob hipótese alguma, comprometa a alimentação dos estudantes da rede pública estadual de ensino.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, de

de 2023.

WILDE CAMBÃO
Deputado Estadual
Líder do Governo





JUSTIFICATIVA

A disponibilidade dos alimentos, o acesso das pessoas aos mesmos e um consumo adequado do ponto de vista nutricional, são os três pilares sobre os quais se assenta o conceito de segurança alimentar.

A situação de insegurança alimentar já atinge mais da metade dos lares brasileiros, segundo o estudo "Efeitos da pandemia na alimentação e na situação da segurança alimentar no Brasil", coordenado por um grupo de pesquisadores da Universidade Livre de Berlim, na Alemanha, em parceria com a Universidade Federal de Minas Gerais e a Universidade de Brasília. Segundo o levantamento, em 15% dos domicílios há privação de alimentos e fome

Levantamento da Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional mostra que 116,8 milhões de brasileiros conviveram com algum grau de insegurança alimentar nos últimos três meses de 2020 e 19 milhões enfrentaram a fome no último trimestre de 2020

Já relatório intitulado "O Estado da Segurança Alimentar e Nutricional no Mundo", da Organização da ONU para Agricultura e Alimentação (FAO, em inglês) estima que 23,5% da população brasileira tenha vivenciado insegurança alimentar moderada ou severa entre 2018 e 2020, um crescimento de 5,2% em comparação com o último período analisado, entre 2014 e 2016.

A qualidade da alimentação nos lares brasileiros também vem piorando. Segundo a FAO, o consumo de processados aumentou principalmente entre famílias de baixa renda e compostas por desempregados, negros e moradores do Nordeste, o que revela o encarecimento da alimentação saudável. Um terço das famílias com crianças afirmam ter aumentado o consumo de alimentos processados.

Os princípios da eficiência e da economicidade da Administração Pública determinam, em síntese, que a gestão municipal extraia, dos equipamentos que dispõe, o máximo de proveito à sociedade. Alguns espaços das escolas públicas estaduais, como a cozinha e o refeitório, não são utilizados em sua plenitude e





poderiam ajudar no combate a fome e à insegurança alimentar e nutricional das comunidades em que estão inseridos.

O presente projeto de lei propõe que, após estudos aprofundados de viabilidade e consulta as equipes gestoras e ao corpo pedagógico das unidades escolares, espaços dessas localidades possam ser utilizados no preparo de alimentos a serem distribuídos gratuitamente a indivíduos em situação de risco nutricional que residam nas proximidades.

São estas, pois, as razões pelas quais levo a presente questão para discussão e deliberação dos nobres pares, a respeito da qual, pela relevância e oportunidade da matéria, conto com o apoio dos Nobres Colegas.

WILDE CAMBÃO

Deputado Estadual

Líder do Governo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003100380037003200300033003A005000

Assinado eletronicamente por **Wilde Cambão** em 20/02/2024 15:26

Checksum: **3E27C46AE67FA527A1063AA2BFC566695C5F0193F845AB0444E7EF92D549E743**



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100380037003200300033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.